

ADICIONAL NOTURNO - PROCEDIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

O adicional noturno é devido ao empregado que trabalha a noite no período biológico em que a pessoa deve dormir. É no período noturno que o organismo humano desenvolve maior esforço para exercer uma atividade profissional, por essa razão o trabalhador faz jus a um acréscimo em sua remuneração.

Considera-se noturno o trabalho executado, pelo trabalhador urbano, entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Na agricultura, o trabalho noturno é aquele realizado das 21 às 5 horas e na pecuária das 20 às 4 horas.

Para o advogado será considerado trabalho noturno aquele exercido das 20 às 5 horas.

2. ADICIONAL – PERCENTUAL

O adicional noturno corresponde a um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna, podendo constar em acordo ou convenção coletiva de trabalho, percentual superior ao mencionado.

Para os trabalhadores rurais o acréscimo é de 25%.

Os advogados também fazem jus ao adicional noturno de 25%.

Salienta-se que o adicional noturno é sempre devido sobre o que é pago pelo serviço diurno.

3. HORA NOTURNA - CÔMPUTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A hora do trabalho noturno é computada como de 52 minutos e 30 segundos, conforme prevê a **Súmula 214 do STF**, a seguir transcrita:

"A duração legal da hora de serviço noturno (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional."

Para o trabalhador rural, entretanto, a hora é de 60 minutos, para aquele que executa o trabalho no porto, a hora noturna também é computada em 60 minutos, conforme **Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 60-I**:

"A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de 60 minutos."

No que se refere ao intervalo para refeição e descanso, observa-se que, mesmo que a hora noturna seja reduzida, conforme dispositivo legal, o referido intervalo será de 60 minutos, para aqueles que tenham uma duração de trabalho superior a seis horas diárias, visto que o **art. 71 da CLT**, não excluiu desse direito os empregados que trabalham no período noturno.

4. TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO

No caput do **art. 73 da CLT** consta que nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, ou seja, para o empregado que trabalha uma semana em horário noturno, e outra em horário diurno, alternadamente, não é devido o adicional noturno.

Entretanto, essa disposição, no que diz respeito à exceção da não-incidência do adicional noturno no regime de revezamento, foi derogada por meio do inciso III do art. 157 da Constituição Federal de 1947, como prevê a **Súmula 213 do STF**:

"É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento."

NOTA: ADICIONAL NOTURNO - PROCEDIMENTOS. Conteúdo de caráter informativo, sujeito a alteração por legislação.

5. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO - TRABALHO NOTURNO NÃO HABITUAL

A legislação trabalhista pertinente ao trabalho noturno estabelece que a remuneração deve ser superior a do trabalho diurno.

Nesse sentido dispõe a CLT, **caput do art. 73**, o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal, bem como a Convenção 171 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.005/2004, que trata sobre o trabalho noturno.

Assim, o adicional será de pelo menos 20% sobre a hora diurna.

Contudo, nada impede que seja previsto percentual superior em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Segundo o **§ 3º, do art. 73 da CLT**, nas empresas onde não tem trabalho noturno habitual, calcula-se o adicional sobre os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. No entanto, a **Súmula 313 do STF**, transcrita, afirma que o adicional é devido independentemente a natureza da atividade do empregador.

"Provada a identidade entre o trabalho diurno e noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da natureza da atividade do empregador."

6. SALÁRIO MÍNIMO

Segundo a legislação específica, a base de cálculo do adicional noturno é o valor da hora diurna e não o salário mínimo ou o salário mínimo hora.

7. ELIMINAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será devido enquanto o empregado trabalhar no período noturno.

Deixando o empregado de trabalhar no período noturno o pagamento do adicional respectivo cessará, nesse sentido a **Súmula 265 do TST**:

"A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno."

8. HORAS EXTRAS NO PERÍODO NOTURNO

Por não ter dispositivo legal disciplinando a forma de cálculo das horas extras no período noturno, entende-se que o adicional de horas extras será calculado sobre o valor da hora normal conforme prevê o **§ 1º do art. 59 e § 2º do art. 61 da CLT**.

O adicional noturno por sua vez será calculado sobre o valor da hora diurna, segundo o caput do art. **73 da CLT**.

Assim, entende-se que não se acumula adicional sobre adicional, visto que o cálculo será feito separadamente, como demonstra a ementa adiante transcrita:

"Adicional noturno. Os adicionais não se acumulam para efeito do cálculo, incidindo cada qual sobre o salário-base e não sobre este acumulado de outro adicional. Revista parcialmente provida." (Ac. un. da 2ª T., do TST, RR 608/89.1, j. 23-10-89, Rel. Min. Barata Silva, DJU I 1º-12-89, p. 17.823)."

9. HORÁRIOS MISTOS

A CLT estabelece que nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, bem como nos casos de prorrogação do trabalho noturno, também se aplica o disposto no art. 73 da CLT, sendo devido, portanto, o acréscimo na remuneração de, no mínimo, 20% sobre a hora diurna.

Aos empregados que trabalham em horário mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno a redução da hora em 52 minutos e 30 segundos, bem como o acréscimo de pelo menos 20% sobre a hora diurna.

10. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

Assim, ainda que o empregado tenha o início de sua jornada de trabalho no horário diurno, ou seja, antes do limite inicial para contagem do adicional noturno (22:00h), caso sua jornada seja estendida após as 05:00h da manhã, terá direito ao adicional noturno, inclusive, entre às 05:00h até o horário efetivamente trabalhado.

Este entendimento está consubstanciado, inclusive, na Súmula 60 do TST, a qual dispõe que o adicional noturno será também devido quando houver a prorrogação da jornada noturna, ou seja, além das horas extraordinárias, o empregado terá direito ao adicional noturno, ainda que o horário de trabalho ultrapasse às 05:00h da manhã.

Diferentemente seria o entendimento de um empregado que, cumprindo normalmente sua jornada diurna, eventualmente tenha iniciado sua jornada às 04:00h da manhã em função de uma emergência na empresa ou de um trabalho programado para início neste horário.

Neste caso, ainda que este trabalhador cumpra sua jornada diurna normal, terá direito ao adicional noturno, bem como à hora extra noturna, somente do seu início até as 05:00h, já que sua jornada não foi estendida durante o horário noturno, mas iniciou no horário noturno e foi completada no horário diurno contratual.

O fato está, portanto, na garantia da higidez física e mental do trabalhador que penosamente laborou durante todo o horário noturno e ainda estendeu sua jornada, despendendo um esforço maior que o trabalhador que cumpre sua jornada durante o horário diurno.

Veja o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma funcionária do hospital, que trabalhava das 22h às 7h a extensão do adicional noturno às horas posteriores às 5h da manhã. Por maioria, a SDI-1 adotou o voto do ministro Milton de Moura França no sentido de que a jurisprudência do TST (Súmula nº 60, item II) "não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas", ainda que se trate de regime de compensação de 12h x 36h.

A funcionária informou que trabalhava das 19h às 7h da manhã do dia seguinte. Na reclamação trabalhista que ajuizou contra o hospital, obteve no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) o reconhecimento ao direito de receber com o adicional noturno as duas horas posteriores ao fim do horário noturno. Quando a decisão foi reformada pela Terceira Turma do TST, a trabalhadora interpôs embargos à SDI-1 questionando a fundamentação adotada pela Turma - a de que a jornada não era cumprida integralmente no período noturno, condição prevista na Súmula nº 60 do TST. Afirmou que trabalhava em todas as horas consideradas noturnas pela legislação (das 22h às 5h) e defendeu ainda que a Súmula nº 60 do TST utiliza a palavra "integralmente", e não "exclusivamente", em relação às horas noturnas, o que demonstraria o propósito de conceder o adicional também sobre a prorrogação das horas trabalhadas, mesmo nos casos como o seu, em que a jornada começa no período diurno.

O ministro Moura França acolheu a tese e destacou que o fato de a funcionária trabalhar em regime de 12h x 36h (extrapolando, portanto, a duração prevista para a concessão do adicional noturno) "jamais poderia ser obstáculo" à rejeição dos embargos.

NOTA: ADICIONAL NOTURNO - PROCEDIMENTOS. Conteúdo de caráter informativo, sujeito a alteração por legislação.

"Cumprida integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 60", concluiu, deferindo o adicional. (E-ED-RR-70403/2002-900-04-00.8)

ACÓRDÃO - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA. A Corte de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno e horas extras noturnas decorrentes da prorrogação da jornada noturna.

Decidiu mediante os seguintes fundamentos: A sentença considerou que no caso de horários mistos as normas que disciplinam o trabalho noturno incidem apenas sobre o serviço executado dentro do período definido como noturno.

O reclamante não concorda com essa decisão. Defende que todo trabalho realizado em prorrogação às horas noturnas devem assim ser consideradas, na forma da OJ 6 da SDI do C. TST. Postula as diferenças de adicional noturno e horas extras noturnas. O § 2º do art. 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5h do dia seguinte.

Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do § 5º do art. 73 da CLT. De resto a matéria está pacificada pela orientação jurisprudencial acima mencionada, in verbis: adicional noturno.

Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Esse parâmetro deve ser observado na apuração das horas noturnas registradas nos cartões-ponto. PROC. Nº TST-RR-791383/2001.6. Ministra Relatora ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. Brasília, 13 de junho de 2007.

11. HABITUALIDADE

A habitualidade do pagamento do adicional noturno integra o salário para todos os efeitos como orienta a **Súmula do TST nº 60-I**.

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)."

12. VIGIA NOTURNO

Ao vigia noturno aplica-se também a redução da hora em 52 minutos e 30 segundos, das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, (Súmula nº 65 do TST), entendimento semelhante consta da **Súmula nº 140 do TST**:

"VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12)."

13. TRABALHADOR RURAL

O trabalhador rural não tem direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos, a hora trabalhada pelo rural corresponde a 60 minutos. Para compensar a fadiga provocada pelo trabalho noturno, o trabalhador faz jus ao acréscimo de 25% sobre a remuneração normal, (**art. 7º da Lei nº 5.889/1973**).

14. REFINAÇÃO DE PETRÓLEO

É devido o adicional noturno de 20% do respectivo salário-básico, aos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, entre outros. Contudo, não se aplica aos referidos trabalhadores a redução da hora para 52 minutos e 30 segundos conforme prevê a Súmula nº 112 do TST:

"TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT."